

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art. .... A Lei nº 13.606, de 7 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art..... O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazônia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- Serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- III- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que corresponde a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- IV- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.
- V- Aplica-se no resultado do inciso IV, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA , tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum ônus de natureza financeira para a UNIAO.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

CD/18937.16402-34